



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003559/2001-84 ✓
Recurso nº 159.489 ✓ Voluntário ✓
Acórdão nº 1101-00.157 ✓ - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária ✓
Sessão de 29 de julho de 2009 ✓
Matéria Restituição/compensação ✓
Recorrente Construtora Celi Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Salvador-BA ✓

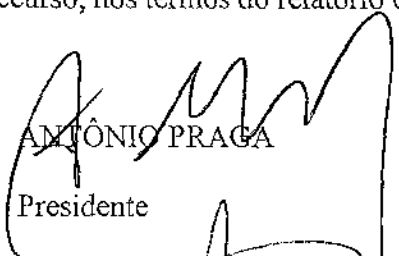
Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001

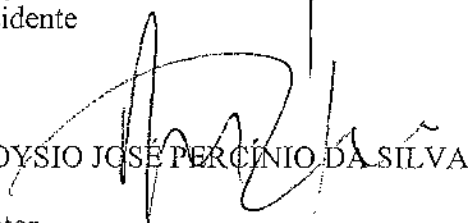
Ementa: COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO PELO ✓
CONTRIBUINTE. A compensação pretendida pelo contribuinte pressupõe a
prova do seu alegado crédito contra o Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR ✓
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Editado em: 14 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, (Suplente Convocado), José Ricardo da Silva, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação de créditos de IRPJ e CSLL, referentes a estimativas mensais de janeiro de 2001, com débitos de PIS e Cofins de setembro de 2001 (fls. 01/06).

Os créditos informados são os adiante especificados:

tributo	competência	valor (R\$)	data pagto
IRPJ	janeiro/2001	68.615,93	28/02/2001
CSLL	janeiro/2001	103.082,46	28/02/2001

O pedido foi indeferido e, conseqüentemente, não homologada a compensação, por intermédio do Despacho Decisório DRF/AJU nº 501/2006 (fls. 136), sob os seguintes fundamentos:

a) o IRPJ e a CSLL pagos pelo regime de estimativas mensais (art. 2º da Lei 9.430/96) são deduzidos na apuração anual. Apenas o saldo negativo resultante dessa apuração anual pode ser compensado com débitos de períodos subseqüentes;

b) os valores foram integralmente utilizados para quitação das estimativas dos referidos meses declaradas na DIPJ/2002, conforme informado na DCTF do 1º trimestre de 2001;

c) a peticionaria está compensando os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2001 (processo nº 10510.003258/2002-31), em cujo total estão incluídos os pagamentos das estimativas de janeiro daquele ano-calendário;

d) eventual saldo negativo apurado em 31/12/2000 não torna compulsória a sua compensação com IRPJ e CSLL devidos em janeiro/2001. De qualquer forma, o saldo negativo declarado em 31/12/2000 foi revertido mediante a lavratura dos autos de infração dos processos nº 10510.003076/2005-11 (IRPJ) e 10510.003077/2005-58 (CSLL), fls. 101/124.

A requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 155) e aditivo (fls. 311).

A turma de primeira instância ratificou o indeferimento do pedido, nos termos do Acórdão nº 15-12.052/2007 (fls. 370), assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Inexistindo direito creditório, incabível a homologação da declaração de compensação.



Compensação não homologada”

Cientificada da decisão em 16/04/2007 (fls. 383), a requerente interpôs recurso voluntário no dia 15 do mês seguinte (fls. 385), no qual alega que o crédito apresentado para compensação não decorreu dos pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa do mês de janeiro de 2001, conforme indevidamente informado no pedido de compensação e Darf apresentados. Os créditos seriam originários dos saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2000.

Assegura ter registrado corretamente na contabilidade os créditos e os débitos, apesar da incorreta informação constante do pedido objeto destes autos.

Invoca a legitimidade do direito ao crédito e o princípio da verdade material para defender ajustes necessários no pedido.

Requer diligência para confirmação dos saldos devedores de IRPJ e CSLL em 31/12/2000 e dos registros contábeis dos débitos compensados.

Por derradeiro, noticia a lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, correspondentes aos processos nº 10510.003076/2005-11 e 10510.003077/2005-58, respectivamente, nos quais haveria utilização dos saldos negativos de 31/12/2000 para abatimento das exigências contidas nos referidos lançamentos. Entende ser recomendável o sobrestamento do julgamento deste recurso até a decisão dos processos citados, em razão da relação de causa e efeito existente.

Por intermédio de petição às fls. 422, a recorrente requereu o apensamento deste processo àquelas acima referidos, para julgamento simultâneo, ou, caso se entenda de modo diverso, para sobrestamento do julgamento até o deslinde do recurso relativo aos dois autos de infração (nº 158013).

É o relatório.

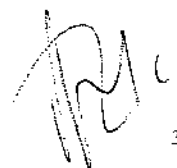
Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O requerimento para realização de diligência deve ser rejeitado, tendo em vista que os autos se encontram instruídos com elementos suficientes para a solução do litígio, como se verá adiante, com o desenvolvimento deste voto.

No pedido inicial, a recorrente efetivamente tratou de supostos créditos originários de estimativas de IRPJ e CSLL referentes ao mês de janeiro de 2001, cujos pagamentos ocorreram no mês seguinte, segundo discriminado no quadro demonstrativo constante do relatório.



Referiu-se aos mesmos pagamentos na manifestação de inconformidade, como bem se vê adiante, de trecho dela extraído :

“Desse modo, o crédito tributário da Requerente, originou-se do pagamento a maior do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, realizado no mês de janeiro/2001, respectivamente, nos valores de R\$ 68.615,93 e R\$ 103.082,46, conforme comprovam as cópias dos DARF's de pagamento anexas.”

Com o aditamento à manifestação de inconformidade, protocolizado no dia 06/12/2006, a recorrente passou a alegar que o crédito seria relativo a saldos de IRPJ e CSLL decorrentes do balanço de 31/12/2000.

Admitindo-se a possibilidade de mudança no pedido inicial para considerar como créditos utilizados os saldos devedores de IRPJ e CSLL em 31/12/2000 informados em DIPJ, o que faço apenas para fins de argumentação, deve-se ter em mente que tal alteração, caracterizadora de novo pedido, só seria cabível se realizada dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, que assim prescreve:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)”

O novo pedido só se efetivou com o aditamento à manifestação de inconformidade protocolizado em dezembro de 2006, fora, portanto, do prazo legal acima referido.

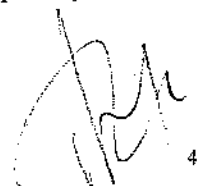
Assim, o exame deve se restringir ao pedido originalmente formulado, tendo em vista a perda de prazo acima demonstrada.

Dessa forma, tendo em vista que o pedido examinado não abrange saldos devedores de IRPJ e CSLL decorrentes do balanço de 31/12/2000, rejeito o pedido para apensamento deste processo aos de nº 10510.003076/2005-11 e 10510.003077/2005-58, assim como o faço acerca de eventual sobrestamento deste julgamento.

O pedido original foi assim enfrentado na decisão recorrida:

“O sujeito passivo apurou em janeiro de 2001(DIPJ/2002), o imposto de renda pessoa jurídica e a CSLL devidos por estimativa, nos montantes respectivos de R\$ 68.615,93 e R\$103.082,46, fls. 42 e 44/45. Na DCTF do 1º trimestre de 2001(fl. 47/48), a empresa declarou que extinguiu os referidos débitos mediante pagamentos por meio de DARFs (fls. 03 e 06).

Referidos pagamentos, realizados em 28/02/2001, referentes às estimativas devidas em janeiro de 2001 do IRPJ e à CSLL, foram utilizados integralmente na liquidação desses débitos apurados (estimativas), conforme declarado em DCTF do interessado e registrados no sistema SIEF, de forma que não há pagamento efetuado indevido ou a maior que fundamente o direito de restituição/compensação desses valores.



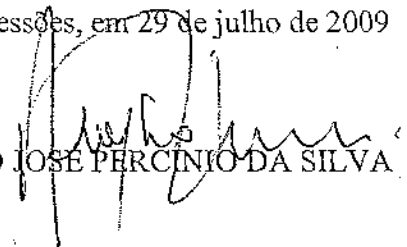
Além disso, observou a autoridade administrativa em seus fundamentos quando da negativa do pedido, que o sujeito passivo utilizou os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados em 31/12/2001, em cujo montante estão incluídos os pagamentos referentes às estimativas devidas em janeiro de 2001 e pagas em fevereiro/2001.”

Neste voto, adoto as mesmas razões de decidir, prestigiando a decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2009


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

